



Parecer nº: 041/2017
Projeto de Lei nº 051/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DURAÇÃO DO MANDATO. COMPETÊNCIAS. ALTERAÇÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 051/2017 que dá nova redação aos art. 2º, 4º e 9º da Lei Municipal nº 1.058/2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivos da lei nº 1.058, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

O referido projeto altera o art. 2º, que traz a constituição do Conselho, diminuindo numericamente sua composição, de 12 para 6 membros. Tal opção se justifica à medida que deve ser buscada uma participação efetiva, o que independe do número de participantes, mas de real interesse social, acompanhamento e auxílio no funcionamento dos conselhos municipais. O que se verifica, nas reuniões dos conselhos municipais da maioria dos municípios,



é a falta de participação efetiva dos membros, o que dificulta na deliberação dos temas importantes, ligados à educação, não raras vezes por falta de quórum.

O Projeto de Lei também prevê o aumento da duração do mandato para 3 anos, prorrogável por igual período, uma vez que a lei anterior previa mandatos de 2 anos. Tal norma contém a previsão de que, pelo menos 50% dos membros a cada eleição ou renovação.

As alterações do art. 9º tratam das competências do conselho. Este projeto de lei traz algumas alterações, incluindo a permissão de elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino (inciso IV), a autorização para ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino (inciso IX), autorização para a cessão de funcionamento de cursos, etapas e modalidades de ensino das instituições do Sistema Municipal de Educação (inciso XV) e a proposição de medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino (inciso XVII).

Tais alterações concedem maior poder ao Conselho, obedecendo as leis federais e estaduais sobre o tema.

Considerando se tratar de assunto de interesse local, correta a iniciativa de lei, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de agosto de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217